

### Voto

Examino tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 89/2010 (Siafi 732144; peça 1, p. 51-87), que teve como objetivo o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “1ª Cavalgada da Região Centro-Sul”.

2. Para a execução do ajuste, foi previsto o valor de R\$ 163.100,00, dos quais R\$ 150.000,00 foram repassados pelo concedente mediante a ordem bancária 2010OB8801073, emitida em 1º/7/2010, e o restante, R\$ 13.100,00, correspondeu à contrapartida da conveniente.

3. No âmbito deste Tribunal, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, foram regularmente citados, nos seguintes termos (peças 11 e 12):

“O débito é em decorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face de impugnação parcial das despesas do Convênio 89/2010 (Siafi 732144), em virtude de contratação indevida das empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., atual Locker Bem Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05), e Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e aos incisos 9.5.1.1 e 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os valores pagos a título de cachês para as bandas que se apresentaram no evento intitulado ‘1ª Cavalgada da Região Centro-Sul’.

4. Examinadas as alegações de defesa apresentadas pela associação e seu presidente, a Secex-SE propõe, no essencial, rejeitá-las, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas, julgar suas contas irregulares, imputar-lhes débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, em sua manifestação regimental, manifestou-se contrariamente à proposta alvitrada pela Secex-SE.

6. Arguiu que, apesar de remanescerem injustificadas as contratações diretas por inexigibilidade de licitação das empresas Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. para agenciar os shows do evento, não haveria controvérsias de que o evento fora, de fato, realizado.

7. No seu entender, diante da ausência do contrato de exclusividade, mas inexistindo indícios de dano ao erário e comprovada a execução do objeto com recursos do ajuste, não haveria que se falar em débito, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização de inexigibilidade de licitação. Nesse caso, propôs a conversão do processo em representação, para aplicar ao responsável a sanção prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, sem julgamento de contas.

### II

8. Antecipo minha concordância parcial com o parecer do MP/TCU, no sentido de reconhecer a elisão da imputação do dano. Farei, contudo, algumas considerações pertinentes ao caso, que passo a expor.

9. No âmbito desta Corte de Contas, o responsável foi citado, em breve síntese, por haver contratado as empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação e pelo fato de que o não atendimento aos requisitos estabelecidos nos itens 9.5.1.1 e 9.5.1.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário, a seguir transcritos, não

permitiria o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os valores pagos às bandas contratadas.

“9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;”

10. A ausência dos contratos de exclusividade e da publicação do ato de ratificação da inexigibilidade constituem irregularidades, por descumprimento de cláusulas do convênio. No entanto, não há nos autos demonstração da relação da ausência dessa documentação com a suposta ocorrência de prejuízo ao erário.

11. Da constatação de ter havido irregularidades na contratação não deriva, automaticamente, conclusão de ocorrência de dano. Ainda que a apresentação do ato de publicação tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente no presente caso, em que o concedente confirmou *in loco* a realização do objeto conveniado.

12. Em necessário alinhamento aos pressupostos fundamentais para imputação de dano, expressamente relacionados no §1º do art. 5º da IN TCU 71/2012, há que se interpretar aquelas exigências convencionais dentro do contexto fático no qual estão inseridas. Nesse sentido, não se pode olvidar realizar questionamentos essenciais acerca do cumprimento do objeto e do nexo causalidade no uso dos recursos aportados, bem como sobre execução do objeto a preços de mercado. A depender das respostas encontradas, o dano restará demonstrado ou, em sentido oposto, devidamente afastado.

13. Prosseguindo nessa linha, não se mostra razoável justificar a ocorrência de dano com base na previsão de glosa de valores pelo termo de convênio, sem, no entanto, trazer elementos comprobatórios aptos a demonstrá-lo, ou, ao menos, evidenciá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

14. O entendimento de que as irregularidades examinadas neste processo não dão causa a prejuízo ao erário é consentânea com os recentes acórdãos 5662/2014-TCU-1ª Câmara, 5769/2015-TCU-1ª Câmara e 6730/2015-TCU-1ª Câmara.

15. No que concerne à inviabilidade de se determinar a autenticidade dos recibos pagos aos representantes e/ou empresários exclusivos dos artistas contratados, há também considerações a fazer: o concedente não fez reparos à realização do evento, tendo em vista o plano de trabalho aprovado, nem à regularidade do pagamento às empresas escolhidas pelo município para realizar as contratações das bandas para o evento; a análise financeira do Ministério do Turismo informa que constam da prestação de contas a nota fiscal emitida pelas empresas, assim como o comprovante da TED emitida em seu favor e o extrato da conta específica do convênio, por meio dos quais é possível atestar, além da contrapartida, os pagamentos realizados (peça 1, p. 181).

16. A comprovação da regularidade dos pagamentos feitos pela empresa contratada às pessoas físicas e jurídicas que lhe prestaram serviços não foi, neste caso, objeto da prestação de contas.

17. Adotaria a proposta do eminente subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado se considerasse a irregularidade grave o suficiente para apenação. No entanto, retomando a questão da contratação das bandas, entendo que, ante a ausência de elementos adicionais, não é grave o suficiente para conduzir a um juízo de reprovação severa a ponto de apenar o responsável com multa, até mesmo porque o centro

da citação está na vinculação da associação da irregularidade à suposta ocorrência de dano ao erário, que não restou comprovada, e não na irregularidade em si.

18. Em caso análogo a este, decidido por meio do acórdão 7471/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do eminente ministro Benjamin Zymler, o responsável teve suas contas julgadas regulares com ressalva. Dado o contexto semelhante ao que ora se examina e a razoabilidade da solução adotada por aquela deliberação, aplico à presente TCE o mesmo encaminhamento.

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2016.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator